Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE (0**15) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18500-000

CNPJ 46.634.606/0001-80

LEI Nº 2.255, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece a Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 2.001 e dá outras providências.

Eu, ROQUE LÁZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido nos artigos 50 e 5l, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, alterado pela Lei Municipal nº 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	ANUAL – R$
I – Serviços de que tratam os itens 10, 59 alíneas "b" e "e", 60, 80 e 82 da lista.....	68,00
II – Serviço de que trata o item 81 da lista.....	68,00
III – Serviços de que tratam os itens 11, 28, 29, 44, 48, 61 e 77 da lista.....	116,00
IV – Serviço de que trata o item 96 da lista.....	144,00
V – Serviços de que tratam os itens 1, 7, 30, 87, 88 e 89 da lista.....	413,00
VI – Serviços de que tratam os itens 4, 24, 25, 26, 27, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 79, 90, 91, 92 e 93 da lista.....	236,00

ARTIGO 2º - Na execução dos serviços mencionados nos itens 31 e 33, da lista constante do artigo 50, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, é indispensável a exibição de documentos fiscais relativas a obra para obtenção do "habite-se", "auto de vistoria", certidão de conclusão de obra e na conservação de obras particulares.

ARTIGO 3º - Os licenciamentos de que trata artigo 2º, desta Lei, se não apresentados os documentos fiscais requeridos, não poderão se efetivar sem o pagamento dos respectivos tributos. O imposto mínimo a ser recolhido será baseado na seguinte tabela:

CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS	R$ - p/m2
Tipo 1 – Moradia Econômica – Padrão PMLP.....	isento
Tipo 2 – até 100m2 de construção.....	1,56
Tipo 3 – de 101m2 a 250m2 de construção.....	2,73
Tipo 4 – acima de 250m2 de construção.....	4,16

CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

Tipo 1 – até 100m2 de construção	2,35
Tipo 2 – de 101m2 a 250m2 de construção	3,62
Tipo 3 – acima de 250m2 de construção	5,14

CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

Tipo 1 – até 200m2 de construção	6,18
Tipo 2 – de 201m2 a 1.000m2 de construção	4,53
Tipo 3 – acima de 1.000m2 de construção	3,15

CONSTRUÇÕES COMERCIAIS com Acabamento Rústico
(ESTRUTURAS METÁLICAS e ASSEMELHADOS)

Tipo 1 – até 100m2 de construção	0,22
Tipo 2 – de 101 a 250m2 de construção	0,34
Tipo 3 – acima de 250m2 de construção	0,49

CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS com Acabamento Rústico
(ESTRUTURAS METÁLICAS e ASSEMELHADOS)

Tipo 1 – até 200m2 de construção	0,58
Tipo 2 – de 201 a 1.000m2 de construção	0,43
Tipo 3 – acima de 1.000m de construção	0,30

ARTIGO 4º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Industria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I – LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

	R$
a – de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	138,00
b – de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	185,00
c – de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	223,00
d – de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	235,00
e – acima de 200 metros quadrados de área ocupada	320,00
f – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimentos	1.719,00
g – Botequins	138,00
h – Hotéis, motéis, pensões e similares	320,00

II – LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares..... 98,00

III – LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer Natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a – de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	166,00
b – de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	205,00
c – de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	235,00
d – de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	303,00
e – acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	375,00
f – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	1.719,00
g – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	407,00

IV – LICENÇA, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal, por dia e por mês:

	Por dia	Por mês
a – de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	12,00	35,00
b – de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	15,00	68,00
c – de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	20,00	98,00
d – de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	23,00	138,00
e – acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	23,00	138,00
f – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	35,00	172,00
g – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	15,00	68,00

V – LICENÇA , anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a – até 10 empregados.....	138,00
b – de 11 a 20 empregados.....	166,00
c – de 21 a 50 empregados.....	205,00
d – de 51 a 100 empregados.....	235,00
e – acima de 100 empregados.....	303,00

VI – quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 138,00

ARTIGO 5° - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO R$ - p/m2

I – Em Feiras-Livres, Logradouros Públicos e Mercados:

por mês.....	16,00
por dia.....	3,50

ARTIGO 6º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 183 – A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata este Título será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a) ambulante com inscrição nesta Prefeitura por mês.....	38,00
b) ambulante sem inscrição nesta Prefeitura por dia.....	12,00

ARTIGO 7º - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a – Licença para Localização e Funcionamento de Diversões Públicas:	
I – Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:	
Por ano.....	436,00
Por mês.....	56,00
Por dia.....	28,00
II – Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	436,00
Por mês.....	56,00
Por dia.....	28,00
III – Espetáculos teatrais:	
Por mês.....	436,00

Por dia..... 28,00

IV – Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 56,00
Por dia..... 28,00

V – Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam-se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por mês..... 56,00
Por dia..... 19,00

VI – Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa..... 66,00

VII – Cabarés, buates, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano..... 436,00
Por mês..... 56,00

VIII – Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia..... 56,00

IX – Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidos por escolas reconhecidas:

Por mês..... 56,00
Por dia..... 28,00

X – Jogos de Futebol entre equipes:

Profissionais – por dia..... 56,00
Amadores – por dia..... 28,00

XI – Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano..... 66,00

XII – Jogos lícitos, carteados, xadres, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano..... 1.090,00

XIII – Parque de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo e assemelhados..... 273,00

XIV – Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 273,00

XV – Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:

Por trimestre..... 161,00

ARTIGO 8º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 200 – A Taxa de Licença e Fiscalização sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I – Construção de prédios e outros:	
a – Exame e verificação de projeto para edificações – por m2.....	0,17
b – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas).....	9,55
c – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, depósitos e celeiros.....	9,55
d – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura.....	2,82
e – Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear.....	0,82
II – Reforma e conserto:	
a – com acréscimo de área de mais de 30 metros.....	4,74
b – com acréscimo de concretagem de qualquer área.....	4,74

c – demolição de prédio com mais de 50m2..... 28,00

III – Arruamento e alinhamento:

a – Exame e licença para arruamento – por m2..... 0,04729
b – Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – por metro linear..... 4,74

IV – Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:

a – Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 0,04729

b – Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que seja doadas ao Município:

Por m2..... 0,04729

V – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

Por m2 ou linear..... 0,37

VI – Alvará de construção – por m2..... 0,66

VII – Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel exceptuando-se as áreas doadas ao Município por - m2..... 0,0377

VIII – Concessão de "HABITE-SE"..... 19,00

IX – Concessão de número para edificações..... 12,00

ARTIGO 9º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada na importância de R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) na data da concessão da licença e início de cada ano.

Parágrafo único – Para empresas não sediadas no Município a Taxa a que se refere este artigo será cobrada na importância de R$ 1.089,00 (um mil e oitenta e nove reais).

ARTIGO 10 – A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO R$	DEPÓSITO DIÁRIO R$	
a – animais de grande porte.....	14,00	0,80	p/cabeça
b – animais de pequeno porte.....	14,00	0,80	p/cabeça
c – veículos impulsionados à mão.....	14,00	0,80	
d – veículos de tração animal.....	14,00	0,80	
e – veículos à motor.....	14,00	0,80	
f – bicicletas.....	14,00	0,80	
g – mercadorias – por quilo.....	14,00	0,80	

ARTIGO 11 – A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Matrícula.....	2,71
Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 12 – As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I – Inumação em sepultura rasa:

a – de adultos, por 5 anos.....	14,00
b – de infante, por 3 anos.....	5,00

II – Inumação em carneiro:

a – de adulto, por 5 anos.....	34,00
b – de infante, por 3 anos.....	19,00

III – Prorrogação de prazo de sepulturas ou carneiro:

a – por 5 anos.....	56,00

IV – Concessão de Sepulturas:

a – Perpétua, por metro quadrado.....	85,00
b – Temporária, por 5 anos.....	85,00

V – Exumações:

a – antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 56,00
b – após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 28,00

VI – Diversos:

a – abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.. 45,00
b – transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério..... 34,00
c – remoção de ossada no interior do cemitério..... 11,00

VII – Licença para construção de túmulos:

Taxa paga no ato da expedição da Licença:

a – túmulos de alvenaria ou cimento..... 11,00
b – túmulos de mármore, alabastro e material semelhante..... 22,00

ARTIGO 13 – A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

R$

I – Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais..... 5,00

II – Atestados..... 11,00

III – Certidões:

a – Comuns..... 11,00
b – com narrativa, por folha..... 14,00
c – de recibos ou de segundas vias..... 11,00
d – de impostos..... 11,00

IV – Desentranhamento e restituição de papéis.....
V – Fornecimento de Relatórios com busca em arquivos:

a – até 5 folhas..... 23,50
b – excedente, por folha..... 0,47

VI – Busca de papéis arquivados ou parados:

a – até um ano..... 11,00
b – de mais de 1 até 5 anos..... 14,00

c – de mais de 5 até 10 anos..... 16,00
d – de mais de 10 até 20 anos..... 19,00
e – de mais de 20 até 30 anos..... 22,00
f – de mais de 30 anos..... 23,50

VII – Feiras-Livres:

a – matrícula anual (chapa e carteira)..... 11,00
b – inspeção médica..... 22,00
c – transferência de barracas e tabuleiros..... 11,00

VIII – Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais por página ou fração..... 16,00

IX – Termos de praça e arrematação..... 22,00

X – Concessões:

a – de ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades..... 273,00
b – outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros..... 284,00

XI – Cópia autenticada de plantas arquivadas:

a – em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco – até um metro quadrado..... 19,00
b – quando o original for em papel vegetal – por m2 ou fração..... 13,00

XII – Cópia de plantas cadastrais contendo propriedade:

a – não excedente a 70cm2..... 19,00
b – excedente – por cm2..... 0,38

XIII – Planta da cidade ou do Município:

a – da cidade..... 47,00
b – do Município..... 40,00

XIV – Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título..... 11,00

XV – Emissão de 1ª ou 2ª via de Impostos e Taxas – por folha..... 1,90

ARTIGO 14 – A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos

246 e 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I – Veículo de tração de tração animal.....	65,00
II – Bicicleta de uso geral.....	23,00

ARTIGO 15 – A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I – Imóveis construídos – por metro linear:	
a – primeira zona.....	16,05
b – segunda zona.....	12,80
c – terceira zona.....	9,57
d – quarta zona.....	3,10
II – Imóveis não construídos – por metro linear:	
a – primeira zona.....	17,60
b – segunda zona.....	14,75
c – terceira zona.....	11,12
d – quarta zona.....	4,65

ARTIGO 16 – Os incisos V e VI, do artigo 120, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"V – a importância de R$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal."

"VI – igual a importância de R$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nesse Código."

ARTIGO 17 – Os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e alíneas "a" e "b", 187, 194 e alíneas "a" e "b", 202 e alíneas "a" e "b", 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas "a" e "b", e 282, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 159 – A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de R$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais) e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 10% (dez por cento), mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único – Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes.

ARTIGO 160 – O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de R$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

ARTIGO 172 – Incorrerão na multa de:

importância de R$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), os que infringirem o disposto no artigo 167;

importância de R$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168.

ARTIGO 187 – Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem na multa de R$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), por dia, os que infringirem o disposto nos artigos 173, 177 e 179.

ARTIGO 194 – Incorrerão nas multas de:

R$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;

R$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191.

ARTIGO 202 – Incorrerão nas multas de:

importância de R$ 94,00 (noventa e quatro reais), por dia os que infringirem o disposto no artigo 198;
importância de R$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais) os que infringirem o disposto no artigo 199.

ARTIGO 209 – A inobservância do disposto neste Título punir-se-á:

I – no caso de falta de licença, com multa de importância de R$ 1.089,00 (um mil e

oitenta e nove reais), sem prejuízo da apreensão e emoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II – no caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de R$ 4.742,00 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais).

Parágrafo único – Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

ARTIGO 210 – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de R$ 431,00 (quatrocentos e trinta e um reais) ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 229 – Ficarão sujeitos a multa de:

importância de R$ 4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos) os que infringirem o disposto no artigo 224;

importância de R$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), os que infringirem o disposto no artigo 225.

ARTIGO 282 – Incorrerão na multa de R$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores."

ARTIGO 18 – O artigo 21, da Lei Municipal nº 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 21 – Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 5% (cinco por cento)."

ARTIGO 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001.

ARTIGO 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2.000.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, afixada por edital no lugar de costume e encadernada sob fls. 112 a 125 , do Volume de Leis nº 19. Laranjal Paulista, 29/novembro/2.000.=

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração